



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.652, DE 18 DE JUNHO DE 2010

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no *placard* do Município no dia ____/____/____

JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo *placard*=

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS no âmbito do Município de Morrinhos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Morrinhos que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I – participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado, contemplando ações:

a) de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

b) à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II – acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;

III – articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV – propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio:

a) à produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município;

b) à preservação e recuperação do meio ambiente;

c) à organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;

VI – articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – articular com o CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

VIII – articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX – articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X – identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI – articular com as unidades administrativas dos agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII – articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII – identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV – promover ações que revitalizem a cultural local;

XV – propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI – articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

XVII – contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XVIII – promover a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

XIX – identificar e quantificar as necessidades de assistência técnica para os agricultores familiares;

XX – atuar, permanentemente, em caráter geral, com Foro de discussão e encaminhamento de políticas públicas destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável do município de Morrinhos;

XXI – exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

I – Silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – Aqüicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que dois hectares;

III – Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo e exerçam atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

IV – Pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Morrinhos.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I – Instituições vinculadas ao poder público:

- a) Secretaria de Agricultura e Pecuária;
- b) Instituto Federal Goiano / Campus Morrinhos;
- c) Universidade Estadual de Goiás / Unidade de Morrinhos;
- d) Emater Goiás / Escritório Local;
- e) Agência Goiana de Defesa Agropecuária/AGRODEFESA;
- f) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura / CREA-GO.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

II – entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial e de serviços de crédito a pequenos produtores rurais:

- a) Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos/COMPLEM;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos;
- c) Sindicato Rural de Morrinhos;
- d) Associação de Produtores rurais de Morrinhos;
- e) Cooperativa Agropecuária Integrada dos Produtos Familiares do Assentamento Tijuqueiro – COOPERFAT;
- f) Banco do Brasil / Agência Local.

§ 1º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;

§ 2º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto Municipal.

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 8º O CMDRS, seu funcionamento e suas atividades, observado o disposto nesta lei, serão regidas por Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelos seus membros.

Art. 9º O item 1 do art. 20 da Lei Municipal nº 2.218, de 03 de fevereiro de 2006 (Reforma Administrativa), passa a vigor acrescido do subitem 1.1.17:

“Art. 20. (...):

1 – (...):

1.1.17 – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 18 de junho de 2010; 164º de Fundação e 127º de Emancipação Política.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

WELDER RIBEIRO DE SOUZA
=Secretário de Administração=

Vágniton Silva Ribeiro

Aloizo Francisco do Nascimento

José Divino de Oliveira Lima

Emerson Martins Cardoso



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS RELATIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.327, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

01. Os enfoques tradicionais desenvolvimentistas consideram que se pode elevar indefinidamente o nível de riqueza material, sendo o crescimento econômico um desejo que a maioria das sociedades atuais aspiram para alcançar o seu desenvolvimento econômico, e não há dúvidas de que é uma condição essencial para atingir esse objetivo. No entanto, a partir da crise da década de 1980 e do surgimento da questão ecológica, explicitando custos não contabilizados dos processos produtivos, aprofundou-se uma visão crítica à idéia de que o crescimento econômico seria condição suficiente para o desenvolvimento econômico, percebendo-se que o crescimento econômico por si só podia ser extremamente excludente.

02. Como alternativa tem-se buscado um processo de desenvolvimento que tenha como base um crescimento econômico qualitativamente distinto e que possibilite a manutenção ou aumento, ao longo do tempo, do conjunto de bens econômicos, ecológicos e socioculturais, sem o que o desenvolvimento econômico não é sustentável, ou seja, é necessário aliar, de forma interdependente ao crescimento econômico, justiça social e conservação dos recursos naturais. Considera-se que o estabelecimento dessa interdependência favorece a igualdade de oportunidades, possibilitando um aumento do número de pessoas com uma maior formação intelectual, e a conseqüente maximização do crescimento econômico.

03. O desenvolvimento sustentável tem como eixo central a melhoria da qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas e, na sua consecução, as pessoas, ao mesmo tempo em que são beneficiários, são instrumentos do processo, sendo seu envolvimento fundamental para o alcance do sucesso desejado. Isto se verifica especialmente no que se refere à questão ambiental, na medida em que as populações mais pobres, ao mesmo tempo em que são as mais atingidas pela degradação ambiental, em razão do desprovimento de recursos e da falta de informação, são também agentes da degradação.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

04. Assim, de acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável, para que o mesmo seja implementado é necessário visar à harmonia e à racionalidade, não somente entre o homem e a natureza, mas principalmente entre os seres humanos. As pessoas devem ser sujeito no processo de desenvolvimento, o qual deve ser visto não como fim em si mesmo, mas como meio de se obter, respeitando-se as características étnico-culturais, melhoria de qualidade de vida para diferentes populações, especialmente as mais pobres. Para tanto, as ações desenvolvimentistas devem priorizar investimentos e programas que tenham como lastro tecnologias e projetos comunitários que procurem sempre despertar a solidariedade e a mobilização por objetivos comuns nos grupos envolvidos.

05. Isso deve ser buscado considerando que o padrão de bem-estar estabelecido pela sociedade ocidental não é o único. Há uma grande diversidade ecológica e cultural entre os povos, apesar de historicamente sempre ter sido a meta do capitalismo, assim como também o foi do socialismo real, a homogeneização sociocultural como forma de favorecer a eficiência econômica. É necessário, para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, o resgate histórico-cultural das formas de relacionamento dos seres humanos entre si e com o meio ambiente nas diferentes sociedades como forma de definir o padrão de bem-estar adequado a estas.

06. Por outro lado, com o encolhimento virtual do globo, a primeira idéia que surge é a de uniformização, ou de que, em outras palavras, o processo de globalização se caracterize, em grande medida, pela padronização da produção, que, no caso da agricultura, como afirma Silva (1998), se estende em direção ao consumo.

07. Porém, como analisa Assis (2003), essa uniformização ocorre a partir de determinantes locais, na medida em que os atores globais determinam suas estratégias de atuação global em razão de vantagens ou desvantagens locais. Em outras palavras, as decisões de alocação do capital global ocorrem por causa de diferenças entre locais, ou seja, a busca é por homogeneização, mas as decisões capitalistas são motivadas por características locais.

08. Assim, quando se verifica a questão ambiental, percebe-se que apesar dos efeitos, na natureza, da utilização econômica apresentarem-se de forma cada vez mais global, as causas



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

dos problemas ambientais têm, na maioria das vezes, a sua formação em condicionantes locais, determinando que as iniciativas de controle que se pretendam eficientes tenham seu início exatamente pela busca de formas de remover essas condicionantes.

09. Por outro lado, um processo coordenado de autodescobrimento das diferentes localidades de uma nação, que leve a investimentos em infra-estruturas que favoreçam o desenvolvimento humano local, podem tornar-se ao mesmo tempo um atrativo aos fluxos internacionais de fatores. Efeito semelhante pode ser determinado com acordos de integração regional, onde ao mesmo tempo que se busca facilitar o acesso mútuo aos mercados internos, criam-se anteparos comuns contra a concorrência dos atores globais, como forma de permitir ganhos de economia de escala e vantagens comparativas intrabloco. No caso desses ganhos serem relevantes, é possível que o regionalismo estimule os investimentos globais, porém agora em outras bases. (Assis, 2003).

10. No tocante as políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, entende-se que o poder público só terá ação incentivadora eficaz caso venha a se apoiar em uma análise completa da situação. (Meynard e Girardin, 1994). Posto isto, e considerando-se as questões levantadas anteriormente sobre a função desempenhada pelo Estado num processo de difusão ampliada da agroecologia, percebe-se a importância do planejamento de estratégias e políticas públicas que permitam implementar uma proposta de desenvolvimento rural sustentável.

11. Em primeiro lugar, isso requer uma mudança de foco nas estratégias de desenvolvimento rural, historicamente utilizadas no Brasil, onde, conforme afirma Ehlers (1996), a exemplo de outros países em desenvolvimento, as propriedades patronais foram consideradas mais adequadas para a implantação do padrão convencional, tendo a agricultura familiar sido relegada a segundo plano, principalmente no que se refere a incentivos e acesso a crédito.

12. Em segundo lugar, a utilização do conceito de sustentabilidade exige uma reflexão sobre a possibilidade de se instituir políticas públicas para alcançar um desenvolvimento rural de caráter sustentável.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

13. Isto leva a pensar nos contextos econômico-sociais nos quais essas políticas devem ser inseridas, de modo que a aplicação dessas políticas não seja feita de forma abstrata, desconsiderando-se os contextos históricos e culturais nos quais devam ser implementadas. Ao contrário, devem responder às necessidades naturais e sociais de tais contextos.

14. O que se está propondo é que para a implementação de formas de desenvolvimento rural sustentável deve ser construída uma lógica econômica e social que possibilite o desenvolvimento de múltiplas formas de agricultura, ou seja, em contraposição à lógica vigente, que dificulta caminhar nessa direção ao vincular-se à agricultura patronal em detrimento de outras formas de organização social da produção agrícola, como a agricultura familiar, fundamentais na reprodução de conhecimentos e modos de vida tradicionais. Deve-se considerar, inclusive, que a possibilidade de reprodução dessas diversas formas de organização social da produção agrícola é um bom indicador econômico-social de sustentabilidade.

15. Diversos autores (Barbieri, 1997; Buarque, 1991; Daly, 1996, 1993 e 1984; Sachs, 2000, 1993, 1986a e 1986b) já concluíram sobre a necessidade da humanidade definir seu limite de produção e consumo. É neste sentido que se ressalta a necessidade de uma nova ordem de organização social cujo centro de decisões não seja ditado pelo poder econômico, mas que outros segmentos possam exercer, de fato, controle social sobre seu futuro.

16. Sachs (1986a) apresenta os princípios do ecodesenvolvimento, termo que é fruto da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, como devendo ser a base de qualquer projeto, assinalando a necessidade de se evitar o crescimento imitativo. Argumenta, ademais, que as soluções devem ser encontradas localmente ou adaptadas às realidades locais. A imitação pura e simples tem provocado desigualdades sociais e degradação ambiental.

17. As políticas devem ser construídas a partir da articulação das decisões locais e das demandas sociais. A criação do Conselho é fundamental para isso. Assim, para o caso brasileiro e na espécie do morrinhense, são necessárias políticas que propiciem o incremento e distribuição da



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

renda e dos meios de produção a contingentes maiores da população que carecem de inclusão social no cenário atual.

18. Considera-se que a adoção de um projeto político municipal coordenado, fundamentado na disseminação de experiências de desenvolvimento baseadas no desenvolvimento humano e nas potencialidades locais, que visem tirar da exclusão social a população marginalizada, incorporando-as ao processo produtivo, é um caminho possível para alcançar o desenvolvimento sustentável.

19. O desenvolvimento rural sustentável deve ser implementado em base local e regional porque é nessas instâncias que se pode contrapor alguma espécie de controle social legitimamente instituído à capacidade de influência do grande capital. E mais ainda: é necessário também que estas formas de controle social estejam articuladas entre si, de modo a garantir que essas bases locais nas quais se desenvolveram preservem sua autonomia, mantendo-se a salvo do domínio do capital ou do poder instituído. Com o agravante nos países subdesenvolvidos, em especial, de que o fortalecimento do poder local, quando não precedido de uma participação efetiva e democrática das comunidades envolvidas, tende a revigorar o poder conservador das classes dominantes locais.

20. É necessário, portanto, uma ação de pensar e agir localmente, de forma articulada entre os diferentes atores sociais, pois, como afirma Moreno (1997), um problema ambiental somente pode ser gerido socialmente se os agentes da sociedade (comunidade científica, meios de comunicação, associações de ecologistas etc.) o perceberem, o formularem, o observarem, o definirem, em outras palavras, o comunicarem. Portanto, a conversão de um problema ambiental em social depende mais da capacidade de observação da sociedade do que da magnitude objetiva da ameaça ambiental.

21. Assim, considerando que a ação local talvez seja o principal espaço que surge na chamada "era da globalização", esta não pode se dar de forma descoordenada, sob pena de permitir o estabelecimento da trilha natural e histórica da acumulação capitalista de aumento crescente de desigualdade e exclusão social, e de que, mais do que antes, a "sustentabilidade" do desenvolvimento



MUNICÍPIO DE MORRINHOS Estado de Goiás

dos países do chamado Primeiro Mundo se deva ao subdesenvolvimento em outras áreas. É preciso, portanto, a adoção de um projeto político nacional coordenado, baseado na disseminação de experiências fundamentadas no desenvolvimento humano e nas potencialidades locais, que visem tirar da exclusão social a população marginalizada, incorporando-a ao processo produtivo.

22. A agroecologia, na medida em que possui como premissa básica uma produção agrícola que não agrida o meio ambiente, resgata a lógica da complexidade presente nas sociedades camponesas tradicionais, integrando propostas agroecológicas com outras voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar, a qual, em função da escala, favorece a conciliação entre a complexidade desejada e a supervisão e controle do processo de trabalho necessários.

23. Essa integração reforça a proposta de ação local como alternativa para o desenvolvimento sustentável, pois, tendo em vista que os agricultores familiares possuem um envolvimento local, viabilizam-se os mercados locais a partir de uma aproximação e orquestramento de interesses entre produtores, comerciantes e consumidores locais.

24. Isso é relevante na medida em que o processo de adoção de sistemas agroecológicos de produção não pode ser considerado como dependente exclusivamente da decisão do agricultor, devendo ser levado em consideração o contexto sócio-político em que o processo ocorre. Assim, a aproximação entre produtores, comerciantes e consumidores locais, ao revelar interesses comuns, amplia o espectro de pessoas envolvidas e comprometidas com a proposta de desenvolvimento sustentável anteriormente comentada

25. Vamos às considerações finais. A implementação de sistemas agrícolas sustentáveis depende de mudanças profundas do paradigma de desenvolvimento vigente na sociedade contemporânea, ou seja, entre outros aspectos, na elaboração de estratégias de desenvolvimento fundamentadas nos eixos local e regional.

26. Na agricultura, a valorização da dimensão local, aliada à aplicação dos princípios agroecológicos, garante a manutenção de variedades e cultivos locais – que são, via de regra,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

eliminados com as práticas agrícolas convencionais –, aumentando a agrobiodiversidade e reduzindo potencialmente os efeitos negativos do contato entre os remanescentes florestais e as matrizes agrícolas. Permite, ainda, o resgate dos conhecimentos locais das práticas tradicionais de manejo, valorizando e revitalizando as etnociências existentes.

27. Sistemas de produção agroecológicos, ao integrarem princípios ecológicos, agronômicos e socioeconômicos, surgem como possibilidade concreta de implementação de um processo democrático de desenvolvimento rural sustentável a partir de uma ação local, no qual os agricultores tenham condições de assumir a posição de atores principais.

28. Essa proposta depende, porém, fundamentalmente, de decisões políticas que procurem internalizar, no sistema econômico, os danos à natureza provocados pela atividade humana inadequada, ao mesmo tempo que, por meio do uso de instrumentos de política agrícola e ambiental, seja estimulada a adoção, pelos agricultores, de modelos agroecológicos de produção, com destaque para os que utilizam estrutura de trabalho familiar.

29. Em suma, entende-se que esse encaminhamento somente será possível com uma firmeza de propósitos da ação do poder público (duradoura e integrada em seus diferentes níveis), associada ao envolvimento efetivo da sociedade na construção de soluções, especialmente em nível local, para os problemas ambientais provocados pela agricultura convencional. E nesse cenário, a criação do conselho para deliberar sobre o tema é fundamental, condição sem a qual não há implementação da proposta.

30. Em razão do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.327, de 10 de junho de 2010, para apreciação pela Câmara Municipal de Morrinhos.

CLEUMAR GOMES DE FREITAS
=Prefeito=

Vágniton Silva Ribeiro

José Divino de Oliveira Lima

Aloizo Francisco do Nascimento

Emerson Martins Cardoso